



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.901795/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.453 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente POLAR REFRIGERACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PER/DCOMP. ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA. AVALIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

A competência dos órgãos julgadores nos processos administrativos envolvendo pedidos/declarações de restituição/ressarcimento/compensação cinge-se à apuração da existência do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, à avaliação da correção da decisão que denegou o crédito no todo ou parte.

Nestes termos, os débitos informados em valor superior ao crédito pleiteado e os créditos referentes a outros pedidos de restituição/ressarcimentos constituem matéria estranha ao objeto dos autos.

Assim, acaso a decisão da unidade de origem já tenha reconhecido a integralidade do crédito pleiteado, a apresentação de recurso voluntário padece da ausência de interesse processual.

RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES DE DECIDIR DO COLEGIADO A QUO. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário que não impugna as razões lançadas na decisão de piso e, por conseguinte, não demonstra a existência de erro *in procedendo* ou *in judicando*, a demandar a sua reforma, carece de motivação, pois não estabelece dialeticidade entre as razões de decidir em primeira instância e as razões que seriam contrárias a elas. Nesse caso, o recurso não deve ser conhecido por ausência de requisito para sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG):

Em análise no presente processo o litígio decorrente do **Despacho Decisório de fls. 73**, emitido pelo sistema eletrônico de controle dos créditos e compensação – SCC – quando da análise do **PER 17486.83341.191112.1.1.01-3702¹**, transmitido pela pessoa jurídica retro identificada para **utilização do saldo credor do IPI por ela apurado no 2º trimestre/2011**, para a extinção dos **débitos discriminados nas DCOMPs indicadas no Detalhamento da Compensação de fls. 75**.

Da análise eletrônica realizada resultou o **DEFERIMENTO INTEGRAL do direito creditório pleiteado/utilizado**, que entretanto, mostrou-se **insuficiente para a homologação integral das compensações a ele vinculadas**, nos termos da conclusão consignada no mencionado despacho:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17486.83341.191112.1.1.01-3702	2o. Trimestre/2011	Ressarcimento de IPI	13603-901.236/2013-41
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 106.329,70 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 106.329,70 <p>O valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.</p> <p>Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.</p> <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 25704.28110.180113.1.7.01-8859</p> <p>Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 17486.83341.191112.1.1.01-3702</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2013.</p>			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
47.407,17	9.481,43	2.114,35	


¹ Fls. 02/68

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf													
DCOMP N.º: 39634.68516.1911.12.1.3.01-7286 Situação: homologada													
Data de transmissão da DCOMP: 19/11/2012													
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 51.797,71													
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 51.797,71													
Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13603-901.793/2013-61	5856	01-10/2012	REAL	23/11/2012	Principal	51.797,71	51.797,71	51.797,71	0,00	0,00	51.797,71	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf													
DCOMP N.º: 31312.19789.020113.1.7.01-4097 Situação: homologada													
Data de transmissão da DCOMP: 02/01/2013													
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 18.183,74													
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 18.183,74													
Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13603-901.794/2013-14	6912	01-11/2012	REAL	24/12/2012	Principal	18.183,74	18.183,74	18.183,74	0,00	0,00	18.183,74	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 25704.28110.180113.1.7.01-8859 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 18/01/2013
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 36.348,25
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 36.348,24

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13603-901.795/2013-51	5856	01-11/2012	REAL	24/12/2012	Principal	83.755,42	83.755,42	36.348,24	0,00	0,00	36.348,25	47.407,17

Cientificado do Despacho Decisório em 15/07/2013 [fls. 76/77], manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 02/08/2013, por intermédio do arrazoado de fls. 78/84, no qual alega:

► na DCOMP 5704.28110.180113.1.7.01-8859² foram informados os PER 17486.83341.191112.1.1.01-3702 [documento inicial, do qual se utilizou como lastro creditório o valor R\$36.348,25] e 01844.32000.191212.1.1.01-1906 [documento final, do qual se utilizou como lastro creditório o valor R\$47.407,17], cujos créditos passíveis de ressarcimento, após somados, mostram-se suficientes para a compensação integral do débito informado na referida DCOMP;

► o despacho decisório considerou apenas o crédito informado no PER 17486.83341.191112.1.1.01-3702, deixando de acatar o crédito originário do PER 01844.32000.191212.1.1.01-1906, os quais, após somados denotam que a Requerente faz jus ao crédito no valor de R\$129.907,15, que após utilizado ainda

² Retificadora da DCOMP 33152.63877.191212.1.3.01-0830

aponta saldo disponível para compensações futuras da ordem de R\$46.151,73. conforme se demonstra na planilha a seguir:

Demonstração dos Créditos				
DATA	Pedido Ressarcimento	Valor	Pedido Compensação/Compensado	Valor
19.11.12	17486.83341.191112.1.1.01-3702	106.329,70	39634.68516.191112.1.3.01-7286	51.797,71
			31312.19789.020113.1.7.01-4097	18.183,74
			Saldo Remanescente →	36.348,25
19/12/12	01844.32000.191212.1.1.01-1906	93.558,90	Saldo Final →	129.907,15
18/01/13			25704.28110.180113.1.7.01-8859	83.755,42
			Saldo Final →	46.151,73

► cometera mera erro material, e, ao invés de gerar duas DCOMPs para compensar cada débito gerou apenas uma, sendo indiscutível a sua boa-fé, haja vista que a DCOMP mencionou que os débitos seriam compensados pelos créditos informados nos dois PER;

► a legislação vigente em nenhum momento menciona de forma cristalina a impossibilidade de tal situação, devendo, portanto, ser acatada a utilização do crédito no valor de R\$47.407,17 na mencionada compensação;

► a multa de 20% aplicada sobre o valor do débito cuja compensação não foi homologada é desnecessária, desproporcional e desarrazoada, e deveria ser apenas pedagógica, bastando uma simples advertência ou notificação educativa para que o suposto vício não venha mais ocorrer, razão pela qual requer a conversão da pena de multa em advertência ante a boa-fé da impugnante;

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade (acórdão n.º **09-75.238**, às fls. 97/108), a **3ª Turma da DRJ/JFA**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão recorrido não foi ementado, mas, compulsando-o, verifica-se que a câmara baixa destaca que o crédito pleiteado pelo contribuinte no PER n.º 17486.83341.191112.1.1.01-3702 foi totalmente deferido quando da análise do direito pela unidade origem e que as declarações de compensação a ele vinculadas foram homologadas até o limite do direito creditório reconhecido.

O aresto recorrido salienta também que as normas e procedimentos concernentes às declaração de compensação vedam que créditos provenientes de mais de um pedido de ressarcimento sejam informados em uma mesma DCOMP, competindo ao contribuinte, por conseguinte, apresentar DCOMPs distintas para cada origem de crédito.

Por derradeiro, o colegiado a quo destaca que, não bastasse a impossibilidade de adoção do procedimento defendido pela então manifestante, foi constatado, em consulta aos sistemas da RFB, que o crédito pleiteado no PER n.º 01844.32000.191212.1.1.01-1906 já havido sido inteiramente utilizado para compensação de outros débitos do contribuinte.

Cientificado deste este r. decisum, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 114/121), no qual, essencialmente, alega que a decisão recorrida se ateve a meras formalidades, já que ele possuiria crédito referente a outro pedido de ressarcimento (PER n.º 01844.32000.191212.1.1.01-1906), o qual, acrescido daquele deferido quando da análise do PER n.º 17486.83341.191112.1.1.01-3702, seria suficiente para a compensação dos débitos declarados na DCOMP n.º 5704.28110.180113.1.7.01-8859.

Diz que cometeu mero erro material no preenchimento da indigitada DCOMP e que *“em momento algum do acórdão recorrido menciona-se a ausência do crédito de R\$ 47.407,17, mas apenas que o procedimento adotado pela recorrente encontra-se equivocado.”* (fls. 117).

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF n.º 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

Não obstante o recurso seja tempestivo, entendo que ele não deve ser conhecido pelas razões a seguir expostas.

2.1. Da matéria estranha à competência deste colegiado e da ausência de dialeticidade recursal

O ressarcimento de IPI pleiteado por meio do PER n.º 17486.83341.191112.1.1.01-3702 foi inteiramente deferido já quando da análise realizada pela unidade da RFB da jurisdição fiscal do contribuinte. É fato, portanto, que desde a decisão consignada no despacho decisório n.º 056390752 (fls. 73) não remanesce qualquer controvérsia acerca do direito creditório pleiteado.

A irrisignação por parte do contribuinte, consoante relatório supra, circunscreve-se, então, à homologação parcial dos débitos declarados na DCOMP n.º

5704.28110.180113.1.7.01-8859, dado que os créditos reconhecidos na análise do PER objeto desse processo não foram suficientes para extingui-los.

Em recurso, o contribuinte, assim como fizera na manifestação de inconformidade, destaca que cometeu um mero erro na indicação dos créditos destinados à compensação dos débitos declarados nessa DCOMP e diz que a decisão recorrida restringiu-se a questões formais, sem ter se atido à existência de crédito suficiente à compensação dos débitos declarados em outro pedido de ressarcimento (PER n.º 01844.32000.191212.1.1.01-1906).

Apresentado o contexto fático, um ponto que urge esclarecer é que o objeto desses autos é (ou deveria ser) o crédito pleiteado no PER n.º 17486.83341.191112.1.1.01-3702 e a eventual não homologação de débitos em decorrência do não reconhecimento ou do reconhecimento parcial deste crédito.

No entanto, como o PER foi totalmente deferido e as compensações vinculadas a ele foram homologadas até o limite do crédito deferido, nota-se que a discussão do contribuinte é em relação aos débitos cujo valor declarado superou o direito creditório pleiteado. Só por isso, é de se concluir, que as razões do inconformismo da Recorrente já fugiriam ao escopo da análise dos órgãos de julgamento administrativo, já que nos processos administrativos envolvendo pedidos/declarações de restituição/ressarcimento/compensação, compete a estes a avaliação acerca existência do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, o juízo a respeito da correção da decisão que o tenha denegado no todo ou parte.

Vale dizer que o preenchimento dos pedidos de restituição/ressarcimento e das declarações de compensação está a cargo dos contribuintes. São eles que indicam o crédito que entendem possuir e os débitos que pretendem compensar. Ao fisco incumbe analisar a existência do crédito pleiteado e homologar as compensações dos débitos declaradas pelo contribuinte, nos limites do crédito reconhecido para aquele pedido de ressarcimento/restituição em específico.

Assim, se em uma declaração de compensação o contribuinte aponta um crédito e os respectivos débitos que pretende compensar, cabe ao fisco realizar a análise com base nos parâmetros estabelecidos no pedido e na legislação pertinente. Não há que se falar, portanto, de análise conjunta de pedidos, a menos, é claro, que a partir de um mesmo crédito o contribuinte tenha realizado várias declarações de compensação. Ocorre que, no caso concreto, a Recorrente pretende exatamente o contrário.

A propósito, a decisão de piso se mostra deveras elucidativa quanto ao procedimento que deveria ter sido adotado pela Recorrente no preenchimento de suas declarações de compensação.

Longe de pautar-se em mero formalismo, como reclama a Recorrente, o aresto recorrido aponta que os requisitos a serem observados na elaboração dos PER/DCOMP são previstos nas normas que disciplinam o preenchimento e análise desses pedidos.

Por concordar com as razões de decidir da câmara baixa em relação a este ponto, peço vênia para, com esteio nas normas contidas no art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999 e no art. 2º, § 3º, do Decreto n.º 9.830/2019, reproduzir trecho do acórdão recorrido, *in verbis*:

Note-se que o contribuinte, em leitura equivocada do programa gerador do referido documento – PGD PERDCOMP – e alheio às orientações disponibilizadas no AJUDA

do programa, deduziu que poderia indicar e que a simples indicação na DCOMP 5704.28110.180113.1.7.01-8859, dos números dos PER 17486.83341.191112.1.1.01-3702 [como PER/DCOMP inicial, relativo ao 2º trimestre/2011] e 01844.32000.191212.1.1.01-1906 [como N.º do Último PER/DCOMP, relativo ao 3º trimestre/2011], equivaleria a oferecer como saldo credor a lastrear a referida compensação o universo dos PER transmitidos ali indicados, ainda que referentes a trimestres de apuração distintos, cujo somatório dos créditos demonstrados, segundo alega, seria suficiente para a extinção do montante dos débitos compensados.

Enganou-se o contribuinte ao acreditar que PERs diversos, de trimestres de apuração diferentes, poderiam ser vinculados a uma única DCOMP. Várias Declarações de Compensação podem ser vinculadas a um único Pedido de Ressarcimento, até esgotar o lastro creditório nele detalhado e pleiteado, mas a situação inversa de se atrelar vários Pedidos de Ressarcimento a uma única Declaração de Compensação não se faz possível. É o crédito que comanda a compensação e não a compensação que unifica os créditos como se fizessem parte de um só pleito.

Assim, no preenchimento do formulário eletrônico de pedido de ressarcimento (PER) o contribuinte poderá vincular ao saldo credor demonstrado para um único período de apuração trimestral várias Declarações de Compensação (DCOMP). Entretanto, para cada DCOMP haverá um único pedido de ressarcimento relacionado, e, obviamente, um único período de apuração do crédito a lhe garantir a homologação.

Isso se dá não por definição e capricho do programa eletrônico, mas em atendimento à previsão legal e normativa, contida no artigo 11 da Lei n.º 9.779/99³ e nas instruções normativas⁴ que regulamentam os pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, que estabelecem a possibilidade de aproveitamento mediante ressarcimento/compensação, do saldo credor do IPI apurado ao final de cada trimestre-calendário, que deverá ser pleiteado mediante a transmissão de um único PER.

Se a compensação deve ser precedida de PER e se cada PER deve referir-se a um único trimestre e indicar somente os créditos escriturados no trimestre-calendário, a conclusão lógica é que, da mesma forma que um pedido de ressarcimento, também uma declaração

³ Lei 9.779/99

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

⁴ IN RFB n.º 1.300/2012(*)

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º São passíveis de ressarcimento, somente os seguintes créditos:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, depois de efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

§ 8º A compensação de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

(*) Cujas disposições, quanto à matéria em discussão, repetem o conteúdo das instruções normativas anteriores.

de compensação estará atrelada ao pedido de ressarcimento (PER) de um único período trimestral de apuração.

No mais, a Recorrente alega que a câmara baixa prendeu-se a aspectos formais e ignorou a existência do crédito decorrente do PER n.º 01844.32000.191212.1.1.01-1906.

Tal alegação é improcedente, visto que, não obstante o crédito referente a outro pedido de ressarcimento escapasse ao escopo destes autos, o colegiado a quo não se furtou de tratar do assunto. Vejamos:

Além do aspecto normativo antes abordado a impossibilitar o pleito do contribuinte é de se registrar que **o saldo credor pleiteado no outro PER indicado na manifestação de inconformidade [01844.32000.191212.1.1.01-1906, relativo ao trimestre 3º/2011], foi analisado pelo sistema eletrônico, tendo sido o montante reconhecido integralmente utilizado para a homologação das DCOMPs a ele vinculadas [dentre as quais não se inclui a 5704.28110.180113.1.7.01-8859], restando, ainda, saldo disponível de R\$8.167,48 que, por sua vez, foi integralmente utilizado mediante compensação de ofício, resultando no encerramento e na remessa do processo de controle do crédito ao arquivamento, em 17/03/2015. É o que denotam as telas a seguir colacionadas.**

[...]

Note-se que se esqueceu a interessada que o crédito a que alude na manifestação de inconformidade como disponível para utilização na compensação dos débitos discriminados na DCOMP 5704.28110.180113.1.7.01-8859 [parcialmente homologada no despacho decisório cujo litígio aqui se analisa], já havia sido destinado, por iniciativa sua, mediante transmissão de DCOMPs, à compensação de outros débitos.

Portanto, ainda que não houvesse a vedação normativa de utilização de crédito apurado em mais de um trimestre calendário como lastro creditório de uma mesma DCOMP, diferentemente do alegado pelo contribuinte na manifestação de inconformidade o mencionado crédito já teria sido por ele utilizado para compensação em outras DCOMPs extintivas de outros débitos, e o valor disponível após tal utilização, da ordem apenas de R\$8.167,48, como visto, também foi integralmente utilizado para extinção de outros débitos mediante compensação de ofício, não merecendo guarida, sob nenhum aspecto, os argumentos da defesa. (fls. 104/108).

[grifo nosso]

Logo, a câmara baixa não só abordou o assunto como também destacou que o crédito pleiteado no PER n.º 01844.32000.191212.1.1.01-1906 foi utilizado em outras DCOMPs encaminhadas pelo contribuinte. Em recurso, porém, não foi apresentada nenhuma prova capaz de infirmar essas conclusões.

Assim, pode-se dizer que não só os argumentos recursais fogem à competência deste colegiado, como também que o recurso apresentado padece da ausência de interesse processual e ignora as razões de decidir em primeira instância, pois não demonstra a existência de erro *in procedendo* ou *in judicando* a demandar a reforma daquele acórdão, culminando na completa falta de dialeticidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato